



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001765/2007-07  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-000.626 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS  
**Recorrente** CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.**

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação ou regularidade em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal.

**PAF — REVISÃO DA NEGATIVA DO DIREITO A FRUIÇÃO DE INCENTIVO FISCAL.**

Provando a Recorrente que as pendências junto à PGFN, óbice a revisão do PERC, encontrava-se suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, deve ter reconhecido seu direito à fruição do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Polastri Gomes da Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário de 2004, protocolizado em 28/09/2007 pelo contribuinte acima identificado (fls. 1 e 2).

Conforme dados constantes da ficha 36 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2005 (fls. 58), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINOR, no montante de R\$2.233.309,65.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 15, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido por meio do despacho decisório de fls. 151 a 154, em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN (fls. 128 a 148).

Cientificado dessa decisão em 22/12/2008 (AR de fls. 156), o contribuinte protocolizou, em 14/01/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 157 a 159, acompanhada dos documentos de fls. 160 a 171 (cópia autenticada da procuração e do documento de identidade do procurador, cópia dos documentos societários e do despacho decisório, cópia de consulta ao histórico do objeto no sítio dos correios na internet).

Alega que sua situação oscila entre regular e irregular devido a problemas na comprovação de seus pagamentos que, muitas vezes, resultam de falhas no sistema do Fisco. Acrescenta que seu direito ao incentivo fiscal não pode ser prejudicado por um sistema que apresenta distorções na situação real dos contribuintes.

Assim, requer a reforma da decisão denegatória proferida no presente processo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão 16-28.090, de 01/12/2010, (fls. 194), indeferindo o pleito, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula nº 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, deve se ater ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante os órgãos fazendários (RFB e PGFN).

Constata-se dos autos, que as pendências que resultaram no indeferimento da Manifestação de Inconformidade, restringem-se aos seguintes processos, transcrevo excertos do voto recorrido:

“Em relação às irregularidades perante a RFB, devem ser afastados os impedimentos para a concessão do incentivo fiscal apontados no despacho decisório, visto que as pendências se referem a período posterior a 2004 ou foram regularizadas pelo contribuinte.

Todavia, o extrato de Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 129 a 149 também aponta nove inscrições em dívida ativa da União.

Em sua manifestação de inconformidade, o interessado não traz qualquer alegação específica relativa a esses débitos. Também não consta dos autos nenhum documento que comprove que tais débitos não constituem irregularidades do contribuinte para fins de concessão do incentivo fiscal.”

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

*“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais*

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”*

Alega a Recorrente ser indevida a negativa da concessão da ordem de emissão de incentivos fiscais, pois sua situação perante o Fisco estaria regular não havendo qualquer pendência em aberto que pudesse justificar o indeferimento de seu pedido, transcrevo excertos de sua argumentação que:

No caso em tela, a autoridade julgadora entendeu que as pendências outrora existentes com a RFB não deveriam ser óbice à concessão do incentivo fiscal em tela, *"visto que as pendências se referem a período posterior a 2004 ou foram regularizadas pelo contribuinte".* •

Todavia, foi apontado pela decisão da DRJ que existiam nove inscrições em dívida ativa da União - DAU como fatores impeditivos à escoreita concessão do incentivo fiscal perseguido.

Por sua vez, referidas inscrições na DAU indicadas na decisão ora recorrida, que, supostamente, seriam "óbice à concessão do incentivo fiscal", na verdade não poderiam ser impeditivos, conforme a seguir demonstrado:

• **PA 16327.001500/2007-09** (CDA 80.6.08.02565-87). **0** débito de CSLL está com a exigibilidade suspensa por conta do depósito judicial efetuado em 06.02.09 (**doc. 03**);

• **PA 16327.500806/2006-54** (CDA 80.2.06.086353-30). **0** débito de IRRF está com exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais realizados em 25.04.2007 (**doc. 04**);

• **PA 16327.500112/2004-55** (CDA 80.6.04.001125-98). **0** debito de COFINS foi recolhido em 30.06.2009 (**doc. 05**), cuja informação de pagamento foi apresentada via petição protocolizada nos autos da execução fiscal respectiva (**doc. 06**);

• **PA 16327. 500113/2004-08** (CDA 80.6.04.01126-79). **0** débito de CSLL já está extinto nos sistemas da PGFN, em que consta a situação "EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO" (**doc. 07**);

• **PA 16327.500076/2005-19 e PA 16327.500078/2005-08** (CDA 80.2.05.029729-29 e 80.6.04.041228-08). Os débitos de IRRF e CSLL estão com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial realizado nos autos da ação executiva fiscal em 02.03.2009 (**doc. 08**)

• **PA 16327.500077/2005-55** (CDA 80.6.05.041227-27). **0** debito de COFINS está com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial realizado em 16.12.2005 (**doc. 09**);

• **PA 16327.500368/2006-24** (CDA 80.7.06.031141-85). 0 débito de PIS está com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial do valor nos autos da execução fiscal em 18.02.2009 (**doc. 10**); e

• **PA 16327.597050/2006-96** (CDA 80.6.06.181916-63). 0 debito de CSLL está com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial nos autos do feito executivo fiscal em 17.05.2007 (**doc. 11**).

Ou seja, o motivo para negativa decorreu dessas pendências perante a PGFN e, na forma em que o contribuinte faz prova que os débitos estão garantidos ou com exigibilidade suspensa, conforme documentos de fls. 217 a 244, o direito da recorrente deve ser reconhecido.

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator